PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2007/0072(CNS)

12.6.2007

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a recomendação de decisão do Conselho sobre a adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção de 26 de Maio de 1997, estabelecida com base no n.° 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia
(COM(2007)0218 – C6-0156/2007 – 2007/0072(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jörg Leichtfried

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a recomendação de decisão do Conselho sobre a adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção de 26 de Maio de 1997, estabelecida com base no n.° 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia
(COM(2007)0218 – C6-0156/2007 – 2007/0072(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a recomendação de decisão do Conselho sobre a adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção de 26 de Maio de 1997, estabelecida com base no n.° 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia (COM(2007)0218)[1],

– Tendo em conta o nº 4 do artigo 3º do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0156/2007),

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2007),

1. Aprova a recomendação da Comissão;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a sua recomendação;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem aos Governos da Bulgária e da Roménia.

[1] Ainda não publicada em JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia[1], de 2005, introduziu um sistema simplificado de adesão da Bulgária e da Roménia às convenções (e protocolos) celebrados pelos Estados-Membros com base no artigo 34º do Tratado UE (ex-artigo K.3) ou no artigo 293º do Tratado CE. Efectivamente, deixou de ser necessário, como no passado, negociar e celebrar protocolos de adesão específicos a essas convenções (o que implicaria a ratificação por 27 Estados): o nº 3 do artigo 3º do Acto dispõe simplesmente que a Bulgária e a Roménia aderem a essas convenções e protocolos em virtude do Acto de Adesão.

Os nºs 3 e 4 do artigo 3º do Acto de Adesão dispõem que, para o efeito, o Conselho adoptará uma decisão para determinar a data em que essas convenções entrarão em vigor, em relação à Bulgária e à Roménia, e para proceder a todas as adaptações a essas convenções tornadas necessárias pela adesão dos dois novos Estados-Membros (incluindo, em qualquer caso, a adopção das convenções nas línguas búlgara e romena, a fim de que essas versões possam igualmente "fazer fé"). O Conselho agirá sob recomendação da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu.

O Anexo I ao Acto de Adesão enumera as sete convenções e protocolos visados no domínio da justiça e dos assuntos internos.

A lista inclui a Convenção de 26 de Maio de 1997, estabelecida com base no nº 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das comunidades europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia.

A presente recomendação de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão, visa proceder às adaptações tornadas necessárias pela adesão da Bulgária e da Roménia à citada convenção, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Acto de Adesão.

[1] JO L 157 de 21.6.2005, p. 203.